



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

ANTEPROPOSTA DE LEI

Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som

Na Região Autónoma dos Açores (RAA), a pesca é uma das principais fontes de exploração do mar, criadora de emprego e fixadora de comunidades, revelando-se uma fonte de rendimentos com grande impacto social e económico.

A Inspeção Regional das Pescas (IRP), serviço da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, ao qual está atribuída a missão de fiscalização e controlo da pesca, tem conduzido missões inspetivas com o objetivo de averiguar possíveis infrações às normas jurídicas com incidência na pesca.

Contudo, a IRP, autoridade administrativa regional de fiscalização da pesca, não tem conseguido executar as referidas missões com a frequência ou eficiência necessária de modo a erradicar as atividades ilegais, tendo em conta que, em termos de abrangência geográfica, é sua competência efetuar a fiscalização e controlo de toda a subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva nacional, com uma extensão de 931.000 km², a qual resulta da natureza arquipelágica da RAA, aliada à grande descontinuidade geográfica entre as 9 ilhas do arquipélago. Ademais, os recursos humanos e materiais existentes,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

não obstante o esforço considerável da Região, são insuficientes, constituindo, por isso, outros dois fatores que têm dificultado a fiscalização necessária de modo a assegurar a erradicação de atividades piscatórias ilegais.

A premência da necessidade de aumentar a capacidade de fiscalização e controlo da pesca é justificada pelo facto das capturas correspondentes a pesca ilegal terem um peso considerável, ano após ano, o que causa consequências gravosas no ambiente marinho, para além de defraudar pescadores, do sentimento de impunidade despoletado junto dos infratores e do efeito desmotivador que criam para a atuação no âmbito da fiscalização da pesca na RAA.

Neste sentido, é essencial a implementação de sistemas de videovigilância em áreas marinhas protegidas ou com influência marinha, em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao exercício da pesca, em áreas de restrição à pesca e em áreas com distância da costa, ou de outros pontos de referência, ou com profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes de pesca utilizadas, que permita a deteção, em tempo real ou através de registo, de atividade ilegal da pesca, e cujas imagens captadas possam ser utilizadas como meio de prova em processos de contraordenação.

Na verdade, esta implementação pode aumentar a vigilância nestas áreas e despoletar ações de inspeção sempre que necessário, reduzir as utilizações não autorizadas destas áreas, dissuadir infratores através da divulgação da vigilância remota do local, contribuir para a concretização dos objetivos de interesse público que nortearam a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

criação das áreas a monitorizar, reduzir custos operacionais e otimizar as ações de fiscalização e controlo.

Esta implementação pode tornar a monitorização das pescas no mar mais visível, constituindo, assim, uma solução rápida e eficiente para minimizar os estragos que a pesca ilegal tem causado nos nossos ecossistemas e na economia dos Açores, propulsando, também, os Açores em direção ao objetivo de assegurar um setor de pescas ambiental e economicamente sustentável.

Dada a sua imensa importância para o equilíbrio ecológico do planeta, a conservação e o uso de forma sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos deve ser uma das principais preocupações das nossas sociedades, em sintonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Fiscalizar a pesca, através de sistemas de videovigilância, com recurso a câmaras de videovigilância fixas, instaladas em áreas costeiras, e também com recurso a sistemas acoplados a aeronaves tripuladas remotamente (*drones*), permite uma poupança significativa em recursos humanos e materiais, mas também garante maior transparência e fiabilidade dos dados, além de tornar mais eficiente a averiguação do cumprimento da legislação, contribuindo, ainda, para um maior cuidado dos pescadores no desenvolver da sua atividade.

A grave ameaça para os oceanos que a pesca ilegal comporta deve ser encarada com medidas firmes e que tenham um impacto positivo na preservação dos nossos recursos marinhos. Assim, a monitorização através da videovigilância da pesca é uma solução inevitável para o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

futuro desta atividade, tendo já demonstrado responder eficazmente à necessidade de fiscalização e de obtenção de dados fiáveis.

A instalação deste sistema, para ser plenamente eficaz enquanto mecanismo que permite a proteção das áreas suprarreferidas e responsabilize infratores, deve ser antecedida pela presente alteração legislativa que possibilite que as imagens captadas sejam instrumentos colocados ao serviço das autoridades competentes como meios de prova.

Esses instrumentos devem acompanhar o trabalho realizado não só pelas forças e serviços de segurança, mas também pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, desde logo os integrados no Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março, que institui e regulamenta o sistema integrado de informação e apoio à vigilância, fiscalização e controlo da atividade da pesca.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, determina que os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, constituindo a defesa do ambiente um dos fins previstos na citada lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

Neste contexto, importa agora consagrar expressamente, na presente lei, que os sistemas de videovigilância podem ser usados para a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte anteposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula a utilização e o acesso, pelas forças e serviços de segurança, pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos.

2 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita às autorizações seguintes, consoante o caso:

a) Do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;

b) Do membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - O pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança, da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

j) [...].

2 - [...].

3 - A verificação do cumprimento do disposto no artigo 4.º compete, consoante o caso:

a) Ao membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;

b) Ao membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.

Artigo 8.º

[...]

1 - Sempre que haja alteração de elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente, pela ANEPC ou pelo serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.

2 - A alteração a que se refere o número anterior está sujeita às autorizações seguintes, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º, consoante o caso:

a) Do membro do Governo que exerce a direção sobre a força ou serviço de segurança requerente ou a ANEPC;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

b) Do membro do Governo que exerce a direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.

3 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança, pela ANEPC, ou pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, está sujeita a autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a entidade requerente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

Artigo 17.º

[...]

1 - A responsabilidade pelo tratamento de imagens e sons é da força ou serviço de segurança requerente, ou da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, com jurisdição na zona de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não esteja especificamente previsto na presente lei.

2 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos suscetíveis de consubstanciar crime, a força ou serviço de segurança, ou o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca que utilize o sistema, elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos suscetíveis de consubstanciar contraordenação na área das pescas, e sempre que aplicável, a força ou serviço de segurança que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

utilize o sistema, elabora auto de notícia, que remete ao serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O código ou chave de cifragem a que se refere o n.º 1 é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados da força ou serviço de segurança responsável, ou da ANEPC, ou do serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, consoante o caso.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

São aditados à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, os artigos 13.º-A e 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Sistemas de vigilância, proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos

1 – Com vista à proteção e conservação do meio marinho e à preservação e recuperação de recursos vivos marinhos, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como os serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca, designadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março, podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo que exerce o respetivo poder de direção, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento.

2 – Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são utilizados em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de atividade ilegal da pesca em áreas marinhas protegidas ou com influência marinha, em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao exercício da pesca, em áreas de restrição à pesca e em áreas com distância da costa ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

de outros pontos de referência ou com profundidades inferiores ao legalmente estabelecido para o tipo das artes de pesca utilizadas, e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;

b) A informação necessária ao acionamento de meios humanos e materiais de controlo, inspeção e vigilância, nos termos da lei;

c) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento, ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - A autorização referida no n.º 1 é precedida de parecer da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º.

5 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.

Artigo 27.º-A

Regiões Autónomas

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pela presente lei, ao membro do Governo que exerce poder de direção sobre o serviço de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Governo Regional

consideram-se reportadas e são exercidas, nas regiões autónomas, pelos respetivos membros dos governos regionais com competências em matéria de pesca.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 29 de setembro 2022.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Anteproposta de lei - Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A presente iniciativa pretende assegurar a possibilidade das áreas marinhas protegidas ou com influência marinha e áreas de restrição à pesca serem monitorizadas através de sistema de videovigilância, com câmaras fixas ou portáteis ou outro sistema ou meio técnico análogo. Pretende-se, ainda, que seja permitida a respetiva utilização por entidades públicas com competências de fiscalização na área da pesca, para além das forças e serviços de segurança e da ANEPC.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração			
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo	
1 Direitos:							
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
	Totais:	0	0	7	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

Nada a apontar.